



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 641/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 10 DE SETEMBRO DE 2003

**RECORRENTE: BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/002136/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005514

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

**EMENTA: ICMS/ SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA.** Falta de recolhimento.
Rejeitadas, por unanimidade de votos, as
preliminares de nulidade e extinção do
processo. Reformada a decisão condenatória
proferida em primeira instância para
PARCIALMENTE PROCEDENTE, com
respaldo nos artigos 431, § 3º, 527 a 529 e
penalidades previstas no art. 878, inciso I,
letra “f” do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre acusação de que, no período de março a dezembro de 1998, o contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, no valor de R\$ 441.723,65 (quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) relativo à aquisição de leite em pó oriundas do Estado de Minas Gerais. Esclarece o autuante que as mercadorias foram adquiridas sem retenção do imposto na fonte.

Tempestivamente a autuada apresentou sua defesa.

Na instância monocrática o feito foi julgado procedente.

Irresignada, a autuada interpõe recurso voluntário ratificando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação onde aduz, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, requer a extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo sob a alegativa de que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais que deram causa a autuação. Argumenta exaustivamente que não realizou tais operações, desconhecia as referidas notas fiscais e que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do emitente dos documentos fiscais.

Ainda, em grau de preliminar, argüiu a nulidade absoluta do processo por cerceamento do direito de defesa visto que consta na peça inicial

duas acusações distintas: 1) falta de retenção do ICMS em operações de aquisição com leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel; 2) aquisição de leite em pó sem o pagamento do ICMS devido por substituição tributária. Reclama que a duplicidade de acusações acima citadas dificulta a defesa da autuada.

Quanto ao mérito alega a improcedência do auto de infração visto que a acusação não encontra amparo no art. 532 do Decreto 24.569/97, pois a autuada não é industrial nem tampouco distribuidora e, por conseguinte, não está sujeita ao recolhimento do imposto nas saídas mercadorias de seu estabelecimento.

Alega, ainda, a inexistência de provas por parte da acusação. Questiona não haver provas de que as mercadorias entraram no Estado do Ceará, assim, como no seu estabelecimento comercial, não passando a imputação de mera suposição.

Diante das razões da recorrente a Consultora Tributária solicitou uma diligência junto ao autuante para obter maiores esclarecimentos acerca das operações relativas às notas fiscais que motivaram a presente ação fiscal e as circunstâncias em que esta fiscalização se realizou.

Em resposta vieram aos autos Relatório elaborado pelo Centro de Pesquisa e análise Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-CEPAF, onde ficou constatado que o auto de infração é resultado de um profundo trabalho de investigação e análise das atividades mercantis da

empresa Blende Comercial de Alimentos e Bebidas LTDA, tais documentos encontra-se anexados às fls. 216 a 254 do presente caderno processual.

Diante de todas as provas colhidas pelo CEPAF a Consultoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 256/260, manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância para **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista novos cálculos elaborados pela perícia, obtendo total respaldo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA adquiriu leite em pó sem o pagamento do ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$ 441.723,65 (quatrocentos e quarenta e um setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos meses de março a dezembro de 1998, conforme demonstra o autuante nas informações complementares inclusas às fls. 2 e 3 dos autos.

O recurso alicerça-se nos fundamentos de que não foi observado pelo julgador monocrático o fato de não poder o autuado integrar o pólo passivo da relação tributária, por considera-se parte ilegítima.

Tal alegativa não pode prosperar, pois, considerando as negativas da recorrente, foi realizada diligência fiscal pelo CEPAF e carreadas aos autos provas irrefutáveis de que a autuada costumava adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária e antecipação, em diversas unidades da Federação sem efetuar recolhimento do ICMS devido (doc. fls. 63 a 146).

Ademais, as vias das notas fiscais coletadas nas empresas fornecedoras, juntamente com os conhecimentos de transportes e demais documentos colacionados, além de provarem a circulação de mercadorias, evidenciam com clareza que a autuada adquiriu tais mercadorias, cabendo a ela (destinatária) efetuar o pagamento do imposto dentro dos prazos

regulamentados, em conformidade com o disposto no art. 437, § 3º do Decreto 24.569/97.

Alega, ainda, nulidade absoluta por ter o autuante relatado diversas infrações na mesma peça acusatória gerando conflito de fatos geradores adversos, o que implicaria em notório cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo que esse argumento também não pode prosperar. A descrição da peça inicial é clara e precisa, restringindo-se tão somente reclamar falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária devido pela aquisição de leite em pó.

No mérito, requer a improcedência do feito alegando explorar atividade de comércio atacadista de gêneros alimentícios, não se enquadrando na condição de contribuinte substituto ou responsável tributário, não tendo, portanto, o dever de reter ou recolher, sob qualquer prisma, as modalidades de exações reclamadas.

No tocante a tal responsabilidade temos que a empresa adquiriu leite em pó sem o pagamento de ICMS por substituição tributária, no período março a dezembro de 1998, conforme demonstrativo elaborado na informação complementar em anexo a peça inicial. Com efeito, as operações com leite em pó estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme o comando dos arts. 527 a 529 do Decreto 24.569/97:

Em se tratando de substituição tributária, ao se constatar falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por quem determina a legislação, a responsabilidade por esse pagamento fica atribuída ao adquirente da mercadoria deste Estado, segundo o que dispõe o art. 18, § 3º da lei 12. 670/93 que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, reproduzido no § 3º do art. 431 do decreto 24.569/97 que prevê:

Art. 431. “A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS”.

§1º (...)

§2º (...)

§3º- “Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido. (G.N)

À luz do dispositivo acima transcrito, dúvidas não restam de que a empresa autuada na qualidade de adquirente das mercadorias, é responsável pelo pagamento do imposto devido na operação.

Por derradeiro, aduz o recorrente ser vítima do uso indevido, por terceiro, da razão social e inscrição do seu estabelecimento comercial, insurgindo-se, veementemente, contra a acusação nos seguintes termos: “Quanto aos documentos que fundam a acusação não se aplica à impugnante, mesmo sendo contribuinte do ICMS, pois as xerocópias das notas fiscais trazidas à colação são documentos que rejeita por não lhes pertencer, cujas mercadorias ali aludidas nunca as adquiriu e nem encomendo, por isto também não tem o dever contraprestacional de responsabilizar-se por qualquer exigência de ordem tributária delas decorrentes”.

Pelas provas acostadas, principalmente diante dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CTRC) que trazem em seu bojo a declaração da empresa BLEND COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA declarando que recebeu as mercadorias acobertadas por aqueles documentos fiscais, desfaz-se qualquer dúvida quanto a total responsabilidade da recorrente.

Após minucioso exame dos autos, constatamos que, apesar do brilhante esforço da recorrente buscando a todo custo tornar insubsistente a autuação, não vislumbramos qualquer vício que possa invalidar a presente ação fiscal.

Afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou a presente ação fiscal haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa. No entanto os valores do ICMS e a multa indicados no trabalho pericial são inferiores ao exigido na inicial, conforme demonstraremos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento reformando a decisão condenatória de 1ª instância para Parcial Procedência do feito, enquadrando a autuada na penalidade do art. 878, I, "f" do Decreto 24.569/97, conforme o Parecer da Consultoria Tributária acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

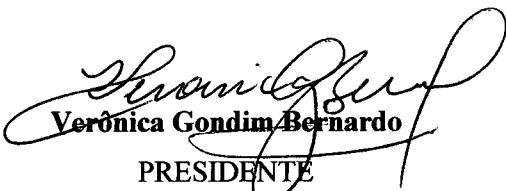
ICMC.....	R\$ 338.980, 40
MULTA.....	R\$ 667.960, 80
TOTAL.....	R\$ 1.016.941, 20

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO